



Número: **0806289-51.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO CONCEICAO DE SOUZA (PACIENTE)	CARLOS VALERIO FARIAS GOMES (ADVOGADO)
JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM (AUTORIDADE COATORA)	
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3566982	28/08/2020 14:52	Acórdão	Acórdão
3547097	28/08/2020 14:52	Relatório	Relatório
3547098	28/08/2020 14:52	Voto do Magistrado	Voto
3547099	28/08/2020 14:52	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806289-51.2020.8.14.0000

PACIENTE: RONALDO CONCEICAO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE *HABEAS CORPUS*. PREVENÇÃO. EXISTÊNCIA DE *WRITS* E RECURSO DE APELAÇÃO PRECEDENTES, DENTRE ELES *HABEAS CORPUS* IMPETRADO E JULGADO QUANDO DA VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTIGO. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO OU RECURSO SOB A ÉGIDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO. NO CASO, DEVE SER OBSERVADA A REGRA DE PREVENÇÃO DISPOSTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO *MANDAMUS*, OBJETO DA PRESENTE DÚVIDA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO RELATOR DO *WRIT* MAIS ANTIGO, EX VI DO ART.75 DO CPP C/C ART.116 E 119 DO RITJ-PA, PUBLICADO EM 02/05/16. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cinge-se a presente Dúvida, acerca da existência de prevenção do *Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000* ao *Habeas Corpus nº 2007.01846427-17* (mais antigo) ou à Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41, os quais tem por objeto a mesma ação criminal nº 0006424-70.2007.814.0401.
2. Depreende-se dos autos que o *Habeas Corpus nº 2007.01846427-17*, foi distribuído, em 22/06/2007, e julgado no dia 14/08/2007, sob a relatoria da *Desa. Vânia Lúcia Silveira*. Ao passo que o recurso de Apelação foi distribuído, em 16/03/2020, sob a relatoria da *Desa. Vânia Fortes Bitar*, ora suscitante, a qual, também, suscitou Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito, nos autos do referido recurso (Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41), encontrando-se os autos atualmente na Vice-Presidência aguardando distribuição. A presente dúvida insta esclarecer, portanto, se o *Habeas Corpus nº 2007.01846427-17*, distribuído em 2007, sob a vigência do Regimento Interno antigo, gera prevenção ao presente *mandamus*, distribuído em 26/06/2020, durante a vigência do atual Regimento Interno (publicado em 02/05/16).
3. Com efeito, verifica-se que a competência por prevenção deve ser fixada de acordo com o ordenamento jurídico vigente na data da distribuição da ação ou recurso, em consonância com o princípio do *Tempus Regit Actum*, sob pena de incidir em insegurança jurídica, de acordo com o previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata. Partindo dessa premissa, entendo que assiste razão à Desembargadora suscitante, de modo que a prevenção deve ser analisada no momento da distribuição da ação/recurso, no caso, o *habeas corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000*, de acordo com as normas vigentes no referido período, qual seja o atual Regimento Interno, publicado em 02/05/16;
4. Vale ressaltar que este é o entendimento que vem sendo adotado pela Douta Vice-Presidência desta Corte,



bem como por este Eg. Tribunal Pleno, segundo o qual a prevenção deve ser adotada de acordo com o Regimento Interno em vigor na data da distribuição da ação ou do recurso em análise, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno em vigor;

5. Dúvida dirimida para reconhecer a prevenção da **Desa. Vânia Lúcia Silveira** para processar e julgar o **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, ex vi do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em reconhecer a prevenção da **Desa. Vânia Lúcia Silveira** para processar e julgar o **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, ex vi do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 25 de agosto de 2020
Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito**, suscitada pela Desembargadora **VANIA FORTES BITAR**, nos autos do **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, impetrado em favor de **RONALDO CONCEICAO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

O **Habeas Corpus**, objeto da presente Dúvida, foi inicialmente distribuído a Desembargadora Plantonista Vânia Fortes Bitar, em 26/06/2020, que entendeu não ser caso de Plantão Judiciário, determinando a remessa dos autos à distribuição ordinária, nos termos do art. 1o, §6º, da Resolução 016/2016 deste TJE/PA (ID 3252070). Os autos foram distribuídos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior que, em consulta ao sistema Libra, constatou a existência precedente de



Recurso de Apelação, referente ao mesmo processo de 1º grau (nº 0006424-70.2007.8.14.0401), sob a relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, motivo pelo qual determinou-lhe o encaminhamento dos autos por prevenção, nos moldes do art. 116 e 119 do RITJ/PA (ID 3264640).

A Desa. Vânia Fortes Bitar, por sua vez, verificou a prevenção da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, haja vista a mesma ter sido relatora dos *Habeas Corpus* nº 2007.01846427-17 e nº 2011.03027313-88, impetrados em favor do paciente Ronaldo Conceição de Souza e do corréu João Anjos da Silva, respectivamente, todos referentes a ação penal nº 0006424-70.2007.814.0401, objeto deste *mandamus* e, de pronto, suscitou a presente **Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito**. Ressaltou a suscitante, inclusive, que nos autos da Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401, referente a mesma ação penal, apontou a prevenção da Desa. Vânia Lúcia Silveira, a qual fora, contudo, rejeitada, sob o fundamento de que ambos os *mandamus* mencionados foram julgados em data anterior à vigência do atual Regimento desta Corte.

O Ministério Público, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo reconhecimento da prevenção da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, em decorrência do julgamento dos *habeas corpus* nº 2007.01846427-17 e nº 2011.03027313- 88, conforme art. 116 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a presente Dúvida, acerca da existência de prevenção do ***Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000*** ao *Habeas Corpus* nº 2007.01846427-17 (mais antigo) ou à Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41, os quais tem por objeto a mesma ação criminal nº 0006424-70.2007.814.0401.

Depreende-se dos autos que o ***Habeas Corpus nº 2007.01846427-17***, foi **distribuído, em 22/06/2007**, e julgado no dia 14/08/2007, sob a **relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira**. Ao passo que o **recurso de Apelação foi distribuído, em 16/03/2020**, sob a **relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar**, ora suscitante, a qual, também, suscitou Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito, nos autos do referido recurso (Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41), encontrando-se os autos atualmente na Vice-Presidência aguardando distribuição. A presente dúvida i nsta esclarecer, portanto, se o *Habeas Corpus* nº 2007.01846427-17, distribuído em 2007, sob a vigência do Regimento Interno antigo, gera prevenção ao presente *mandamus*, distribuído em



26/06/2020, durante a vigência do atual Regimento Interno (publicado em 02/05/16).

Acerca do tema, o Código de Processo Penal dispõe, no seu artigo 75, a distribuição como regra de fixação de competência e, ao tratar da competência por prevenção, em seu Capítulo VI, artigo 83, dispôs, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 75. A **precedência da distribuição fixará a competência** quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente”.

“Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, **um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa**, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.

Por sua vez, o atual Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, dispõe no seu artigo 116, *caput, in verbis*:

“Art. 116. A **distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.**”.

O art. 59 do Código de Processo Civil, por seu turno, prevê:

“O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

E ainda, dispõe o art. 930 do citado Diploma Legal:

“Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.”.

[Com efeito, verifica-se que a competência por prevenção deve ser fixada de acordo com o ordenamento jurídico vigente na data da distribuição da ação ou recurso, em consonância com o princípio do *Tempus Regit Actum*, sob pena de incidir em insegurança jurídica, de acordo com o previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata, *in verbis*:](#)

"A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Partindo dessa premissa, entendo que assiste razão a Desembargadora suscitante, de modo que a prevenção deve ser analisada no momento da distribuição da ação/recurso, no caso, o **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, de acordo com as normas vigentes no referido período, qual seja o atual **Regimento Interno, publicado em 02/05/16**.



Em que pese o ***Habeas Corpus* nº 2007.01846427-17, ter sido distribuído, em 22/06/2007**, e julgado no dia 14/08/2007, durante a vigência do Regimento Interno antigo, ao se analisar o **writ em questão (Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000)**, distribuído em data recente de 26/06/20, deve-se levar em conta o texto atual do referido ordenamento (RITJ/PA) que, de acordo com o disposto no seu artigo 116, **a distribuição do habeas gerará prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito**. Assim, considerando que o **Habeas Corpus nº 2007.01846427-17 foi distribuído e julgado, sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira, anteriormente ao recurso de Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41 (de relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, ora suscitante), aquela Desembargadora, relatora do writ mais antigo, encontra-se preventa para julgar o mandamus, objeto da presente dúvida.**

Vale ressaltar que este é o entendimento que vem sendo adotado pela Douta Vice-Presidência desta Corte, bem como por este Eg. Tribunal Pleno, **segundo o qual a prevenção deve ser adotada de acordo com o Regimento Interno em vigor na data da distribuição da ação ou do recurso em análise**, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno em vigor, conforme se observa em decisão recente proferida por este Eg. Tribunal Pleno, em 05/08/2020, *in verbis*:

“DÚVIDA NO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS. TEMPUS REGIT ACTUM. JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ÀS DISTRIBUIÇÕES EFETIVADAS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ART. 116, DO RITJPA. O JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR GERA A PREVENÇÃO ÀS/AOS AÇÕES/RECURSOS QUE FOREM DISTRIBUÍDOS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO RITJPA, CONSOANTE DISPE SEU ART. 116.

1- É cediço que a competência por prevenção é fixada nos termos da norma vigente na data da distribuição da ação/recurso, sob pena de incidir insegurança jurídica (princípio do tempus regit actum).

2 - O fator determinante para se apreciar a prevenção é o ato/momento processual da distribuição do recurso em que se aprecia existência de eventual prevenção.

3 - O presente apelo fora distribuído na vigência do novo Regimento Interno desta Corte que, sobre a matéria, vaticina, em seu art. 116, que *“A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexo, continência ou referentes ao mesmo feito.”*, deixando claro a ocorrência da prevenção do(a) desembargador(a) a quem tenha sido distribuído anteriormente ação/recurso independentemente se sob a vigência do atual ou antigo regramento interno.

4 - Considerando que a distribuição inicial do presente recurso ocorreu sob a égide do Regimento Interno novo, deverá ser este o regramento a ser observado para dirimir quaisquer eventuais dúvidas atinentes à competência, ainda que outra norma tenha vigorado em momento anterior.

5 - Com efeito, percebe-se, da análise do *obiter dictum* da “dúvida no manifestada sob forma de conflito nos autos de apelação criminal” nº 0004908-08.2008.8.14.0401, que o Pleno desta Corte, já



decidiu que, independente do momento processual em que julgado a ação ou recurso em que se apontou como paradigma para prevenção, o relevante é se atestar qual Regimento Interno estava vigente quando da distribuição do ação/recurso em que se alega a prevenção. Fixou-se, assim, que é irrelevante se a ação ou recurso fora julgado na vigência do antigo ou novo regimento interno, sendo, em verdade, pedra de toque o momento da distribuição da ação/recurso em que se declina a prevenção.

6 - *In casu*, a prevenção é manifesta do eminente desembargador Raimundo Holanda Reis, com base no art. 116, do RITJPA, porque foi relator do *habeas corpus* nº 0000099-94.2008.8.14.0013, distribuído em 12/03/2008, gerando o acórdão de nº 71.209, referente à mesma ação penal objeto da presente apelação. Portanto, é irrelevante se a ação/recurso causador da prevenção tenha sido julgado sob a vigência do antigo regimento, pois, ao se distribuir o presente apelo, o “distribuidor” deve observar as regras vigentes quando de sua distribuição como já explicado e, no momento da distribuição da presente apelação, estava em vigor a presente norma esculpida no art. 116.

7 - Portanto, razão assiste à nobre desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha em apontar prevenção do desembargador Raimundo Holanda Reis. Em momento algum, o novo Regimento Interno, ressaltou, no “caput” do seu art. 116 que “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexo, continência ou referentes ao mesmo feito”, SALVO SE AS AÇÕES OU RECURSOS FOSSEM JULGADOS SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO.

8 - No haveria prevenção se a presente apelação criminal fosse distribuída sob a vigência do antigo regimento que no previa esse tipo de prevenção. É a incidência clássica do princípio do “tempus regit actum”.

9 - Realço: o HC julgado pelo desembargador Raimundo Holanda Reis, na vigência do regimento antigo, é ato processual e jurisdicional válido e consumado, porém protraí efeitos no tempo a partir da publicação do novo RITJPA que estabeleceu, em seu art. 116, prevenção em caso de julgamento de ação/recurso anteriormente. A presente apelação criminal no pode mesclar regras do antigo regimento com o do novo, criando-se um terceiro gênero. **DÚVIDA DIRIMIDA. UNANIMIDADE.** (Apelação Criminal Nº 0012097-71.2009.814.0401, Acórdão 213512, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Pleno, Julgado em 2020-08-05).

Diante de tais considerações, constato a existência de prevenção da Desembargadora **Desa. Vânia Lúcia Silveira**, para atuar nos autos do **HC nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, em razão de ter sido a relatora do ***habeas corpus precedente nº 2007.01846427-17***.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, reconheço a prevenção da **Desa. Vânia Lúcia Silveira** para processar e julgar o **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, *ex vi* do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Des. Rômulo Nunes

Relator



Belém, 28/08/2020



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 28/08/2020 14:52:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082814523866700000003462482>

Número do documento: 20082814523866700000003462482

Cuida-se de **Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito**, suscitada pela Desembargadora **VANIA FORTES BITAR**, nos autos do **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, impetrado em favor de **RONALDO CONCEICAO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

O *Habeas Corpus*, objeto da presente Dúvida, foi inicialmente distribuído a Desembargadora Plantonista Vânia Fortes Bitar, em 26/06/2020, que entendeu não ser caso de Plantão Judiciário, determinando a remessa dos autos à distribuição ordinária, nos termos do art. 1º, §6º, da Resolução 016/2016 deste TJE/PA (ID 3252070). Os autos foram distribuídos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior que, em consulta ao sistema Libra, constatou a existência precedente de Recurso de Apelação, referente ao mesmo processo de 1º grau (nº 0006424-70.2007.8.14.0401), sob a relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, motivo pelo qual determinou-lhe o encaminhamento dos autos por prevenção, nos moldes do art. 116 e 119 do RITJ/PA (ID 3264640).

A Desa. Vânia Fortes Bitar, por sua vez, verificou a prevenção da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, haja vista a mesma ter sido relatora dos *Habeas Corpus* nº 2007.01846427-17 e nº 2011.03027313-88, impetrados em favor do paciente Ronaldo Conceição de Souza e do corréu João Anjos da Silva, respectivamente, todos referentes a ação penal nº 0006424-70.2007.814.0401, objeto deste *mandamus* e, de pronto, suscitou a presente **Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito**. Ressaltou a suscitante, inclusive, que nos autos da Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401, referente a mesma ação penal, apontou a prevenção da Desa. Vânia Lúcia Silveira, a qual fora, contudo, rejeitada, sob o fundamento de que ambos os *mandamus* mencionados foram julgados em data anterior à vigência do atual Regimento desta Corte.

O Ministério Público, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo reconhecimento da prevenção da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, em decorrência do julgamento dos *habeas corpus* nº 2007.01846427-17 e nº 2011.03027313- 88, conforme art. 116 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.



Cinge-se a presente Dúvida, acerca da existência de prevenção do **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000** ao **Habeas Corpus nº 2007.01846427-17** (mais antigo) ou à Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41, os quais tem por objeto a mesma ação criminal nº 0006424-70.2007.814.0401.

Depreende-se dos autos que o **Habeas Corpus nº 2007.01846427-17**, foi **distribuído, em 22/06/2007**, e julgado no dia 14/08/2007, sob a **relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira**. Ao passo que o **recurso de Apelação foi distribuído, em 16/03/2020**, sob a **relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar**, ora suscitante, a qual, também, suscitou Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito, nos autos do referido recurso (Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41), encontrando-se os autos atualmente na Vice-Presidência aguardando distribuição. A presente dúvida i nsta esclarecer, portanto, se o **Habeas Corpus nº 2007.01846427-17**, distribuído em 2007, sob a vigência do Regimento Interno antigo, gera prevenção ao presente **mandamus**, distribuído em 26/06/2020, durante a vigência do atual Regimento Interno (publicado em 02/05/16).

Acerca do tema, o Código de Processo Penal dispõe, no seu artigo 75, a distribuição como regra de fixação de competência e, ao tratar da competência por prevenção, em seu Capítulo VI, artigo 83, dispôs, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 75. A **precedência da distribuição fixará a competência** quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente”.

“Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, **um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa**, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.

Por sua vez, o atual Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, dispõe no seu artigo 116, *caput, in verbis*:

“Art. 116. A **distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito**.”.

O art. 59 do Código de Processo Civil, por seu turno, prevê:

“O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

E ainda, dispõe o art. 930 do citado Diploma Legal:

“Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.”.



Com efeito, verifica-se que a competência por prevenção deve ser fixada de acordo com o ordenamento jurídico vigente na data da distribuição da ação ou recurso, em consonância com o princípio do *Tempus Regit Actum*, sob pena de incidir em insegurança jurídica, de acordo com o previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata, *in verbis*:

"A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Partindo dessa premissa, entendo que assiste razão a Desembargadora suscitante, de modo que a prevenção deve ser analisada no momento da distribuição da ação/recurso, no caso, o **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, de acordo com as normas vigentes no referido período, qual seja o atual **Regimento Interno, publicado em 02/05/16**.

Em que pese o **Habeas Corpus nº 2007.01846427-17, ter sido distribuído, em 22/06/2007**, e julgado no dia 14/08/2007, durante a vigência do Regimento Interno antigo, ao se analisar o writ em questão (Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000), distribuído em data recente de **26/06/20**, deve-se levar em conta o texto atual do referido ordenamento (RITJ/PA) que, **de acordo com o disposto no seu artigo 116, a distribuição do habeas gerará prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito**. Assim, considerando que o **Habeas Corpus nº 2007.01846427-17 foi distribuído e julgado, sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira, anteriormente ao recurso de Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41** (de relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, ora suscitante), **aquela Desembargadora, relatora do writ mais antigo, encontra-se preventa para julgar o mandamus, objeto da presente dúvida.**

Vale ressaltar que este é o entendimento que vem sendo adotado pela Douta Vice-Presidência desta Corte, bem como por este Eg. Tribunal Pleno, **segundo o qual a prevenção deve ser adotada de acordo com o Regimento Interno em vigor na data da distribuição da ação ou do recurso em análise**, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno em vigor, conforme se observa em decisão recente proferida por este Eg. Tribunal Pleno, em 05/08/2020, *in verbis*:

“DÚVIDA NO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS. TEMPUS REGIT ACTUM. JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ÀS DISTRIBUIÇÕES EFETIVADAS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ART. 116, DO RITJPA. O JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR GERA A



PREVENÇÃO ÀS/AOS AÇÕES/RECURSOS QUE FOREM DISTRIBUÍDOS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO RITJPA, CONSOANTE DISPE SEU ART. 116.

1- É cediço que a competência por prevenção é fixada nos termos da norma vigente na data da distribuição da ação/recurso, sob pena de incidir insegurança jurídica (princípio do tempus regit actum).

2 - O fator determinante para se apreciar a prevenção é o ato/momento processual da distribuição do recurso em que se aprecia existência de eventual prevenção.

3 - O presente apelo fora distribuído na vigência do novo Regimento Interno desta Corte que, sobre a matéria, vaticina, em seu art. 116, que “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexo, continência ou referentes ao mesmo feito.”, deixando claro a ocorrência da prevenção do(a) desembargador(a) a quem tenha sido distribuído anteriormente ação/recurso independentemente se sob a vigência do atual ou antigo regramento interno.

4 - Considerando que a distribuição inicial do presente recurso ocorreu sob a égide do Regimento Interno novo, deverá ser este o regramento a ser observado para dirimir quaisquer eventuais dúvidas atinentes à competência, ainda que outra norma tenha vigorado em momento anterior.

5 - Com efeito, percebe-se, da análise do *obiter dictum* da “dúvida no manifestada sob forma de conflito nos autos de apelação criminal” nº 0004908-08.2008.8.14.0401, que o Pleno desta Corte, já decidiu que, independente do momento processual em que julgado a ação ou recurso em que se apontou como paradigma para prevenção, o relevante é se atestar qual Regimento Interno estava vigente quando da distribuição do ação/recurso em que se alega a prevenção. Fixou-se, assim, que é irrelevante se a ação ou recurso fora julgado na vigência do antigo ou novo regimento interno, sendo, em verdade, pedra de toque o momento da distribuição da ação/recurso em que se declina a prevenção.

6 - *In casu*, a prevenção é manifesta do eminente desembargador Raimundo Holanda Reis, com base no art. 116, do RITJPA, porque foi relator do *habeas corpus* nº 0000099-94.2008.8.14.0013, distribuído em 12/03/2008, gerando o acórdão de nº 71.209, referente à mesma ação penal objeto da presente apelação. Portanto, é irrelevante se a ação/recurso causador da prevenção tenha sido julgado sob a vigência do antigo regimento, pois, ao se distribuir o presente apelo, o “distribuidor” deve observar as regras vigentes quando de sua distribuição como já explicado e, no momento da distribuição da presente apelação, estava em vigor a presente norma esculpida no art. 116.

7 - Portanto, razão assiste à nobre desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha em apontar prevenção do desembargador Raimundo Holanda Reis. Em momento algum, o novo Regimento Interno, ressaltou, no “caput” do seu art. 116 que “A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexo, continência ou referentes ao mesmo feito”, SALVO SE AS AÇÕES OU RECURSOS FOSSEM JULGADOS SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO.

8 - No haveria prevenção se a presente apelação criminal fosse distribuída sob a vigência do antigo regimento que no previa esse tipo de prevenção. É a incidência clássica do princípio do “tempus regit actum”.

9 - Realço: o HC julgado pelo desembargador Raimundo Holanda Reis, na vigência do regramento antigo, é ato processual e jurisdicional válido e consumado, porém protraí efeitos no tempo a partir da publicação do novo RITJPA que estabeleceu, em seu art. 116, prevenção em caso de julgamento de ação/recurso anteriormente. A presente apelação criminal não pode mesclar regras do antigo regimento com o do novo, criando-se um terceiro gênero. **DÚVIDA DIRIMIDA. UNANIMIDADE.**” (Apelação Criminal Nº 0012097-71.2009.814.0401, Acórdão 213512, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Pleno, Julgado em 2020-08-05).

Diante de tais considerações, constato a existência de prevenção da Desembargadora

Desa. Vânia Lúcia Silveira, para atuar nos autos do **HC nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, em razão de ter sido a relatora do ***habeas corpus precedente nº 2007.01846427-17***.



Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, reconheço a prevenção da **Desa. Vânia Lúcia Silveira** para processar e julgar o **Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000**, ex vi do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de agosto de 2020.

Des. Rômulo Nunes

Relator



DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE *HABEAS CORPUS*. PREVENÇÃO. EXISTÊNCIA DE *WRITS* E RECURSO DE APELAÇÃO PRECEDENTES, DENTRE ELES *HABEAS CORPUS* IMPETRADO E JULGADO QUANDO DA VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTIGO. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO OU RECURSO SOB A ÉGIDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO. NO CASO, DEVE SER OBSERVADA A REGRA DE PREVENÇÃO DISPOSTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO *MANDAMUS*, OBJETO DA PRESENTE DÚVIDA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO RELATOR DO *WRIT* MAIS ANTIGO, *EX VI* DO ART.75 DO CPP C/C ART.116 E 119 DO RIT-J-PA, PUBLICADO EM 02/05/16. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cinge-se a presente Dúvida, acerca da existência de prevenção do ***Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000*** ao *Habeas Corpus* nº 2007.01846427-17 (mais antigo) ou à Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41, os quais tem por objeto a mesma ação criminal nº 0006424-70.2007.814.0401.
2. Depreende-se dos autos que o ***Habeas Corpus nº 2007.01846427-17***, foi distribuído, em 22/06/2007, e julgado no dia 14/08/2007, sob a relatoria da **Desa. Vânia Lúcia Silveira**. Ao passo que o recurso de Apelação foi distribuído, em 16/03/2020, sob a relatoria da **Desa. Vânia Fortes Bitar**, ora suscitante, a qual, também, suscitou Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito, nos autos do referido recurso (Apelação nº 0006424-70.2007.814.0401/doc nº 2020.00924448-41), encontrando-se os autos atualmente na Vice-Presidência aguardando distribuição. A presente dúvida insta esclarecer, portanto, se o *Habeas Corpus* nº 2007.01846427-17, distribuído em 2007, sob a vigência do Regimento Interno antigo, gera prevenção ao presente *mandamus*, distribuído em 26/06/2020, durante a vigência do atual Regimento Interno (publicado em 02/05/16).
3. Com efeito, verifica-se que a competência por prevenção deve ser fixada de acordo com o ordenamento jurídico vigente na data da distribuição da ação ou recurso, em consonância com o princípio do *Tempus Regit Actum*, sob pena de incidir em insegurança jurídica, de acordo com o previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata. Partindo dessa premissa, entendo que assiste razão à Desembargadora suscitante, de modo que a prevenção deve ser analisada no momento da distribuição da ação/recurso, no caso, o ***habeas corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000***, de acordo com as normas vigentes no referido período, qual seja o atual Regimento Interno, publicado em 02/05/16;
4. Vale ressaltar que este é o entendimento que vem sendo adotado pela Douta Vice-Presidência desta Corte, bem como por este Eg. Tribunal Pleno, segundo o qual a prevenção deve ser adotada de acordo com o Regimento Interno em vigor na data da distribuição da ação ou do recurso em análise, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno em vigor;
5. Dúvida dirimida para reconhecer a prevenção da **Desa. Vânia Lúcia Silveira** para processar e julgar o ***Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000***, *ex vi* do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em reconhecer a prevenção da **Desa. Vânia Lúcia Silveira** para processar e julgar o ***Habeas Corpus nº 0806289-51.2020.8.14.0000***,



ex vi do art.83 do CPP c/c art. 116 do Regimento Interno desta Corte, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 25 de agosto de 2020
Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

